

ALTERAÇÕES AO ECD - PROPOSTA DO SIPE

CONSIDERAÇÕES GERAIS PRÉVIAS

O SIPE considera que a revisão do Estatuto da Carreira Docente deve ser realizada de forma articulada e simultânea com a revisão dos diplomas que regulam matérias conexas, designadamente o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, relativo aos procedimentos concursais, bem como o regime de habilitações para a docência, atualmente enquadrado pelo Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro.

Com efeito, estas matérias integram o mesmo quadro temático e apresentam uma interdependência técnica e jurídica significativa, influenciando-se mutuamente no que respeita ao acesso, ingresso e desenvolvimento na carreira docente.

Neste sentido, o SIPE entende que a sua análise e negociação devem ocorrer em simultâneo, de modo a assegurar coerência normativa, maior racionalidade do regime aplicável e a necessária clareza no enquadramento global do sistema.

CONCEITO DE DOCENTE

Defendendo-se a Docência como uma Profissão e não um Emprego consideramos que a redação do conceito atual é mais adequada: considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático ou a título temporário. Atualmente, a formação inicial de docentes consubstancia-se na obtenção de uma habilitação profissional (artigo 13º ECD) que encerra em si as componentes científica e pedagógica, incluindo a prática pedagógica e o estágio integrado.

1. Habilitações e Formação Pedagógica

- **Limitação do Regime Excecional:** Consideramos que o recurso a docentes sem formação pedagógica seja estritamente subsidiário, garantindo que candidatos com habilitação profissional completa tenham sempre prioridade absoluta no recrutamento.
- **Apoio Público à Formação:** No regime excecional de três anos, o articulado deve prever o apoio direto da Administração (por exemplo, através de protocolos com o Ensino Superior) para que o docente obtenha a formação pedagógica, evitando que o ónus e o risco da caducidade do contrato recaiam apenas sobre o docente.

Consideramos ainda que: Relativamente à possibilidade excecional e transitória de exercício da função docente apenas com formação científica, o SIPE observa juridicamente indispensável a definição expressa do respetivo limite temporal, de forma a assegurar a natureza efetivamente excecional da medida e a prevenir a sua aplicação indefinida.

A apreciação desta norma não pode ser dissociada do enquadramento global da formação inicial de docentes, devendo a sua aplicação ser acompanhada de medidas estruturais que garantam o reforço da oferta de mestrados em ensino e o aumento do número de vagas.

Acresce que a tomada de posição sobre esta matéria depende do conhecimento prévio e articulado das alterações a introduzir ao Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro, designadamente no que respeita aos requisitos de formação científica exigidos para a docência, aos créditos mínimos por grupo de recrutamento e às condições aplicáveis aos candidatos com formação obtida nos regimes pós-Bolonha e pré-Bolonha.

Na ausência desta clarificação normativa, a proposta apresenta insuficiente densificação jurídica, suscetível de gerar incerteza na sua aplicação e desigualdade de critérios nos procedimentos de recrutamento.

2. Recrutamento e Concursos

O SIPE nunca abdicará do concurso Nacional Centralizado e tendo como único critério a graduação profissional

- **Vínculo Estável para Necessidades Permanentes:** Garantir que a todos os postos de trabalho que correspondam a necessidades permanentes das escolas seja obrigatoriamente associado um vínculo de contrato por tempo indeterminado, eliminando a precariedade sucessiva.
- **Simplificação e Transparência:** Propor normas que obriguem à publicitação antecipada e clara de todas as vagas e critérios de seleção no concurso nacional centralizado, de modo a assegurar a plena previsibilidade e igualdade de oportunidades.

3. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOCENTE

- **Reabilitação Profissional:** No artigo sobre a verificação de requisitos físicos e psíquicos, deve-se propor a inclusão de mecanismos de reabilitação ou adaptação funcional. Caso um docente sofra uma alteração de saúde, a consequência não deve ser o impedimento imediato, mas sim o direito ao ajustamento das funções ou do posto de trabalho, em respeito ao "direito à segurança na atividade profissional" já previsto.

4. Idoneidade e Direitos Individuais

- **Proporcionalidade na Verificação:** Clarificar que a verificação de idoneidade através do registo criminal deve respeitar o princípio da proporcionalidade, incidindo apenas sobre crimes que efetivamente impossibilitem o exercício da função docente, salvaguardando a reserva da vida privada do docente.

5. Período Experimental (Salvaguarda de Avaliação)

O SIPE constata que a proposta do MECI prevê um período experimental com a duração de um ano letivo, destinado a assegurar “acompanhamento e apoio didático, pedagógico e científico por docente designado, com vista ao desenvolvimento profissional”. Simultaneamente, o mesmo período é caracterizado como integrando uma dimensão de indução profissional. *"Destaca-se o período experimental como período que inclui uma dimensão de indução profissional"*

Ora, tal enquadramento traduz uma indevida assimilação entre duas realidades conceptualmente distintas — o período experimental, enquanto mecanismo de verificação da adequação ao exercício de funções, e a

indução profissional, enquanto processo de integração, acompanhamento e desenvolvimento no início da carreira.

Esta sobreposição conceptual compromete a coerência jurídica do regime proposto, fragiliza a delimitação das respetivas finalidades e pode gerar incerteza interpretativa e dificuldades na sua aplicação prática.

Nestes termos, o SIPE considera juridicamente indispensável proceder à clara separação conceptual e funcional entre o período experimental e os mecanismos de indução profissional, em respeito pelos princípios da segurança jurídica, da clareza normativa e da boa administração.

Neste sentido lembramos que o **período experimental** destina-se exclusivamente à verificação da adequação do docente ao exercício das funções inerentes à carreira, bem como à avaliação do seu desempenho em contexto real de trabalho.

O período experimental integra avaliação de desempenho nos termos a definir em diploma próprio.

A avaliação realizada no âmbito do período experimental tem natureza probatória, determinando a manutenção ou a cessação do vínculo, nos termos legalmente previstos.

Enquanto a **Indução profissional**

constitui um processo autónomo de integração e desenvolvimento profissional dos docentes em início de exercício ou em fase de ingresso na carreira;

tem como objetivo apoiar a adaptação ao contexto organizacional, pedagógico e científico da função docente, promovendo o desenvolvimento de competências profissionais;

A indução profissional pode incluir acompanhamento por docente mentor, observação de aulas, apoio pedagógico e científico e outras medidas de suporte ao exercício profissional;

A participação em processos de indução profissional tem natureza formativa e não probatória, não se confundindo com o período experimental.

• **Direito à Repetição:** O articulado proposto determina a cessação do vínculo em caso de avaliação negativa. Deve-se propor a manutenção da norma atual que permite ao docente a oportunidade de repetir o período de prova (sem interrupção funcional e com plano de formação adequado), evitando o despedimento imediato após apenas um ano de indução.

Estas propostas visam garantir que a modernização pretendida pelo MECI não resulte numa diminuição dos níveis de exigência ou na fragilização dos direitos e da estabilidade profissional dos docentes.

Proposta de Articulado

(...)

Artigo X.o

Docente

1 - Considera-se docente, aquele que exerce funções de docência, sendo portador de formação **profissional** legalmente exigidas para o desempenho da função.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, excecionalmente e com natureza transitória, é possível o exercício da função de docência apenas com formação científica legalmente exigida.

CAPÍTULO X

Recrutamento

Artigo X.o

Princípios do recrutamento

1 – O recrutamento no âmbito da carreira especial de docente, serve para a satisfação de **necessidades permanentes em quadros de agrupamento e quadros de escola não agrupada, e para a satisfação de necessidades não permanentes em quadro de zona pedagógica** e ocorre mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 – O recrutamento assenta num procedimento concursal nacional centralizado e rege-se pelos princípios reguladores dos procedimentos concursais da Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos em diploma próprio.

3 – O exercício da função docente está sujeito à verificação da idoneidade do candidato, atestada mediante certificado de registo criminal para efeitos do desempenho da função docente.

Artigo X.o

Requisitos para o exercício da função docente

1 – São requisitos para exercício da função docente os requisitos gerais previstos para os demais trabalhadores com vínculo de emprego público.

2 – É requisito especial para o exercício da função docente ser detentor de formação profissional legalmente exigida para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e a título excecional e transitório, pode ser autorizado o exercício da função docente por candidatos que detenham apenas a formação científica legalmente exigida para o respetivo grupo de recrutamento.

4 - O regime previsto no número anterior tem natureza temporária e subsidiária, aplicando-se apenas em situações de comprovada insuficiência de docentes profissionalizados.

5 - A manutenção do presente regime fica sujeita a monitorização e avaliação periódica por parte da tutela, devendo a sua aplicação ser progressivamente reduzida em função do reforço da oferta de docentes profissionalizados.

6 - Os requisitos mínimos de formação científica exigidos para cada grupo de recrutamento são definidos em diploma próprio, assegurando critérios uniformes, transparentes e adequados às exigências da função docente.

7 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, a candidatos com formação obtida nos regimes pré-Bolonha e pós-Bolonha.

3 – Constitui requisito físico para o exercício da função docente a inexistência de lesões ou enfermidades que o impossibilitem ou que sejam suscetíveis de agravamento pelo seu desempenho.

4 – A deficiência física não é impedimento ao exercício da função docente desde que seja compatível com os requisitos exigíveis para o exercício da função, nos termos medicamente comprovados.

Acrescentar - *Compete aos Agrupamentos de Escolas ou Escolas não agrupadas assegurar as adaptações e condições necessárias ao exercício da atividade docente, nomeadamente em matéria de acessibilidade, adequação das infraestruturas, organização do espaço e adaptação do posto de trabalho, garantindo o exercício de funções em condições de igualdade e não discriminação.*

5 – Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a inexistência de características de personalidade ou de situações de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam suscetíveis de ser agravadas pelo seu desempenho.

6 – A alteração dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente está sujeita à verificação pelas entidades de saúde competentes.

CAPÍTULO X

Modalidades de vínculo de emprego público do docente

Artigo X.o

Vínculos de emprego público

1 – O vínculo de emprego público para ingressar na carreira especial de docente constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 – Excecionalmente e com carácter transitório, quando o docente não detenha a formação pedagógica legalmente exigida para o exercício da função docente, o vínculo de emprego público constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, com a duração máxima de 3 anos, sem possibilidade de renovação.

3. Durante a vigência do contrato referido no número anterior, é obrigatória a garantia de condições efetivas de acesso, frequência e conclusão da formação pedagógica exigida.

3 – A obtenção da formação pedagógica, determina a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, relevando o tempo de serviço prestado, ***como tempo de serviço antes da profissionalização para efeitos de concurso e como decorrido na carreira para os restantes efeitos legais.***

4 – A não obtenção da formação pedagógica, *por motivo imputável ao docente*, no período referido do n.º 2, determina a caducidade do contrato de trabalho e a cessação funções no final do ano letivo *ou no final do contrato de trabalho a termo resolutivo*.

5 – O vínculo de emprego público do pessoal docente pode ainda revestir a modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo para o exercício temporário de funções docentes.

Artigo X.o

Período experimental

1 – No primeiro ano em funções de docência com contrato de trabalho por tempo indeterminado ou *contrato de trabalho a termo resolutivo* os docentes realizam um período experimental correspondente à duração de um ano letivo, durante o qual beneficiam de acompanhamento e apoio didático, pedagógico e científico, assegurado por um docente designado, com vista ao seu desenvolvimento profissional.

2 - O período experimental suspende-se sempre que o docente esteja ausente do serviço, por mais de seis semanas consecutivas ou interpoladas, retomando-se após a cessação da respetiva situação, com obrigação de completar o tempo em falta.

3 – A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa positiva dos docentes com contrato de trabalho por tempo indeterminado determina a manutenção do vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

4 – A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa positiva dos docentes com contrato de trabalho a termo resolutivo determina a conclusão do mesmo.

5 – (RETIRAR)

5 – A conclusão do período experimental com avaliação de desempenho qualitativa negativa determina a cessação do vínculo de emprego público, no final do ano letivo ou no final do contrato a termo resolutivo.

6 - Sempre que o docente obtenha avaliação de desempenho negativa, deve ser-lhe concedida a oportunidade de repetir o período experimental, sem interrupção funcional, mediante a implementação de um plano de formação individualizado que inclua obrigatoriamente a observação de aulas.

Caso, após esta segunda avaliação, o docente volte a obter avaliação de desempenho negativa, determina-se a cessação do vínculo de emprego público, com efeitos no final do ano letivo em curso.

7- Ficam dispensados da realização do período experimental, os docentes que contabilizem, 365 dias de tempo de serviço, seguidos ou interpolados, independentemente do grupo de recrutamento, avaliados com menção qualitativa positiva, nos termos do ECD.

Artigo X.º – Reposicionamento provisório e período experimental

- 1. A realização do período experimental não prejudica o reposicionamento provisório do docente nos quadros da carreira.*

2. *O reposicionamento provisório torna-se definitivo mediante avaliação positiva no período experimental, produzindo efeitos retroativos à data da entrada provisória do docente nos quadros.*
3. *Durante o período experimental, o docente mantém todos os direitos e deveres correspondentes ao seu reposicionamento provisório, sem prejuízo da avaliação final.*

Justificação: Os docentes que exerçam funções através de contrato resolutivo devem poder realizar o período experimental, independentemente da duração prévia do seu vínculo contratual.

Considera-se que o exercício prolongado de funções com contrato a termo resolutivo, incluindo a atuação como diretor de turma, a lecionação de cursos profissionais, a elaboração de sumários eletrónicos e a interação com plataformas pedagógicas digitais, constitui experiência relevante que deve ser reconhecida na avaliação do período experimental.

Não é admissível que o período experimental seja exigido apenas após anos de exercício efetivo da função docente, sob pena de desconsiderar competências já adquiridas e de comprometer a justiça e a razoabilidade do processo de integração na carreira.

Artigo 26.º

Quadros de agrupamento e quadros de escola não agrupada

- 1 - Os quadros de agrupamento de escolas, bem como os quadros das escolas não agrupadas, destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos respetivos estabelecimentos de educação ou de ensino.
- 2 - A dotação de lugares dos quadros de agrupamento ou dos quadros de escola, discriminada por ciclo ou nível de ensino e grupo de recrutamento e categoria, é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 3- *A manutenção de um horário letivo dois anos consecutivos dá lugar à abertura de um lugar de quadro de agrupamento ou de escola não agrupada.*

Revisão da legislação subsidiária / Tema 2

No âmbito do processo negocial, e uma vez concluída a negociação do Tema 2 do Protocolo Negocial — Habilitação para a Docência, Recrutamento e Admissão, o MECI compromete-se a iniciar, em paralelo, um processo estruturado de revisão do enquadramento legislativo conexo, com incidência em dois eixos fundamentais: (i) grupos de recrutamento e (ii) habilitações para a docência.

Esta revisão visa assegurar a coerência sistémica entre o regime estatutário e os instrumentos normativos que regulam o acesso à profissão e a organização dos grupos de recrutamento, garantindo previsibilidade, estabilidade e alinhamento com as necessidades atuais do sistema educativo.

Abaixo são identificados os principais diplomas a rever, numa lista que não é exaustiva das revisões que deverão ser efetuadas.

Grupos de Recrutamento

Diploma a rever: **Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro**, na sua redação em vigor, que estabelece os grupos de recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário,

definindo as correspondentes áreas disciplinares e níveis de ensino para efeitos de habilitação e procedimentos concursais.

A revisão deste diploma incidirá, designadamente, sobre:

- A adequação da estrutura dos grupos de recrutamento à evolução curricular, científica e pedagógica entretanto verificada;
- A coerência entre áreas disciplinares, conteúdos curriculares e perfis de formação exigidos;
- A promoção de maior racionalidade e clareza no regime aplicável aos procedimentos concursais.

Habilitações para a Docência

Diploma a rever: **Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio**, na redação em vigor, que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência, definindo as condições de acesso à profissão docente, a estrutura dos mestrados em ensino e os requisitos académicos e científicos exigidos para o exercício da função.

Diploma a rever: **Decreto-Lei n.º 80-A/2023, de 6 de setembro**, que define os requisitos de formação científica das áreas disciplinares dos grupos de recrutamento de docentes titulares de cursos pós-Bolonha em procedimentos de contratação de escola.

Diploma a rever: Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, que estabelece o regime de seleção e recrutamento docente,

A revisão destes diplomas será orientada pelos seguintes objetivos:

- Garantir alinhamento entre o regime de habilitação profissional e as necessidades efetivas do sistema educativo;
- Assegurar exigência científica e pedagógica adequada, compatível com padrões de qualidade e com a atratividade da profissão docente;
- Clarificar e harmonizar os requisitos de formação científica associados aos diferentes grupos de recrutamento;
- Promover maior estabilidade e previsibilidade nos regimes de acesso à docência, evitando soluções fragmentadas ou transitórias;
- Melhorar a articulação entre formação inicial, recrutamento e mecanismos excecionais de contratação.

Enquadramento e Metodologia

O processo de revisão legislativa será desenvolvido com base em avaliação técnica fundamentada, assegurando um processo plural e a devida **negociação com** estruturas representativas do setor. Esta revisão decorrerá em paralelo com a negociação do ECD, garantindo coerência normativa e evitando dissonâncias entre o ECD e os regimes jurídicos que regulam o acesso e o exercício da profissão.

Justificação: os requisitos para ingresso na profissão também são objeto de negociação coletiva

CONSIDERAÇÕES GERAIS FINAIS

Considerando que os mestrados profissionalizantes vão continuar a ser o principal modelo de obtenção de formação científica e pedagógica, estes poderão, tal como é referido na proposta de articulado, perder bastantes estudantes para um modelo alternativo de obtenção da referida formação.

Casos práticos:

- (1) O estudante acaba uma licenciatura em Geografia, que lhe permite ser admitido a concurso. Durante os 3 anos seguintes completa a formação pedagógica legalmente exigida, celebra um contrato em funções públicas por tempo indeterminado e fica com 3 anos de tempo de serviço.

Se o mesmo estudante optar por realizar o mestrado profissionalizante, tem 2 anos para o finalizar. Entretanto, muitos lugares do quadro já foram ocupados e em relação ao exemplo anterior tem menos de 2 anos de tempo de serviço.

O aspeto financeiro das duas situações também deverá ser levado em linha de conta

- (2) O estudante ingressa num mestrado profissionalizante de Geografia e no decorrer do primeiro ano é admitido a concurso. Como fica a situação no segundo ano? Acaba o mestrado? E se tal não for possível, por incompatibilidade de horários, distâncias, entre outros? Vai ter turma atribuída por via do mestrado, em acumulação com o seu horário na escola?


Soluções possíveis:

Articulação com as instituições de ensino superior, no sentido de voltarmos aos estágios remunerados, com contabilização do tempo de serviço, durante os dois anos do curso, com turma atribuída.

Esta situação não invalidaria a obtenção de formação pedagógica por outras vias, por parte dos licenciados, que, entretanto, fossem admitidos a concurso.

25 de fevereiro de 2026

A Presidente da Direção



Júlia Azevedo